GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018 - IS nº. 387/2018-PRE

Circular SEI-GDF n.º 13/2018 - METRO-DF/PRE/CEL.CONC.02/2018 Brasília-DF, 23 de outubro de 2018

Prezados Senhores,

Em atenção a pedido de esclarecimentos formulado por licitante referente à Concorrência nº 02/2018, cujo objeto trata da contratação de empresa para execução de Obras Civis para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do METRÔ-DF, seguem as seguintes considerações:

Questionamento 1: Considerando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Economicidade;

Considerando um dos princípios basilares da Licitação Pública, qual seja a Seleção da Proposta Mais Vantajosa;

Considerando as disposições da Lei 8.666/93;

Considerando a busca de uma efetiva concorrência entre os licitantes interessados em participar da Licitação;

Considerando os esforços dos licitantes, em especial desta que propõe tal questionamento, em apresentar a melhor oferta possível à Administração Pública; e

Considerando já ter havido questionamento semelhante nesta Licitação.

Esta Interessada entende que obrigatoriedade de aplicação de um coeficiente multiplicador único – "K" –, de forma linear para "todos os preços unitários constantes (da) Planilha Orçamentária Referencial (ParteI)" – conforme definido no item "18. Orientações para a Proposta da Licitante", do Projeto Básico – Anexo I do Edital da Licitação – prejudica a busca da melhor oferta à Administração, pois impede que os licitantes concedam seus melhores descontos a determinados itens da planilha, pois não haveria viabilidade em conceder semelhante desconto aos demais itens, não alcançando, assim, a melhor oferta possível.

Desta forma, como forma a garantir à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, entendemos que a previsão de desconto linear deve ser desconsiderada, restando firmes os demais preceitos editalícios limitadores da formação do preço a ser apresentado na Licitação.

Nosso entendimento está correto?

Resposta 1: Não está correto, a licitante deverá seguir a regra estabelecida neste edital.

Questionamento 2: De acordo com o questionamento 7 da circular SEI-GDF Nº8/2018-METRO-DF/PRE/CEL.CONC.02/2018 entendemos que a data base da proposta é janeiro de 2018.

Entendemos que, dessa forma, a partir de janeiro de 2019 o contrato terá reajuste equivalente ao período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019.

O nosso entendimento está correto?

Resposta 2: As regras do reajuste são aquelas constantes do item 15.1 da 2ª Retificação ao Edital da Concorrência nº 02/2018, acessível no site www.metro.df.gov.br, aba "Licitações">"2018">"Concorrência">"Concorrência Nº. 02/2018", qual seja: "15.1. O valor contratado

será fixo e irreajustável, devendo ser corrigido de modo automático e anual, observado o interregno mínimo de um ano, adotando como marco inicial a data-base do Orçamento Referencial, pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, ou outro que vier a substituí-lo."

Questionamento 3: De acordo com as composições de preço unitário do arquivo “PARTE III – Composição de Custo Unitário Referencial” entendemos que os custos unitários dos materiais já contemplam o custo do transporte até o local da obra.

O nosso entendimento está correto?

Resposta 3: Nas composições de custo unitário “PARTE III – Composição de Custo Unitário Referencial”, os materiais já contemplam o custo do transporte até o local da obra.

Questionamento 4: De acordo com o Edital e o Projeto Básico disponibilizados, não encontramos a data de emissão da ordem de serviço. Para fins de planejamento de recursos e de praticabilidade de trabalho, pedimos informar a data prevista para a emissão da ordem de serviço e para o início das obras.

Resposta 4: A emissão da ordem de serviço ocorrerá após os seguintes eventos administrativos, principalmente: Adjudicação/Homologação da Licitação, Assinatura do Contrato e Emissão da Autorização para Início da Obra (AIO), sendo este ultimo sob responsabilidade do Governo Federal .

Questionamento 5 : Entendemos que em caso de redução do prazo de execução das obras o cronograma físico-financeiro deverá ser revisado para o novo prazo de execução.

O nosso entendimento está correto?

Resposta 5: O cronograma de referência do METRÔ-DF se refere a prazos máximos. A contratada poderá reduzir esses prazos, com ajuste de cronograma aprovado pelo METRÔ-DF.

Questionamento 6: O Edital prevê, em seu Capítulo 21.4, a subcontratação compulsória de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para execução de, no mínimo, 10% do valor do objeto contratado. Considerando o valor de referência da licitação, tal subcontratação compulsória alcança valor de cerca de R$12.291.000,00.

Considerando os limites de faturamento destas empresas a serem fomentadas, na magnitude deste empreendimento tais subcontratações correspondem ao compromisso com diversas empresas anterior à entrega da proposta que, em função do exíguo prazo para a elaboração da proposta para verificação da regularidade fiscal e de conformidade das empresas, não permite a apropriada pesquisa de mercado e a obtenção da melhor e mais firme proposta para a Administração Pública.

Assim:

a) em função do curto prazo para elaboração da proposta, solicita-se que seja dispensada a apresentação da lista prévia de empresas a serem compulsoriamente subcontratadas, restando firmes os demais preceitos do Edital, incluindo-se a obrigatoriedade de tais subcontratações; e

b) no caso da manutenção da obrigatoriedade da apresentação da lista prévia de empresas a serem compulsoriamente subcontratadas, entendemos que tais subcontratados e/ou seus serviços poderão ser substituídos a critério do Contratado para a implantação da obra, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Licitante e mantendo o valor total a ser subcontratado compulsoriamente correspondente a, no mínimo, 10% do valor subcontratado, nos termos do Edital.
O nosso entendimento está correto??

Resposta 6 a): Deverá ser seguida a regra estabelecida no item 8.3 do Edital de Licitação.

Resposta 6 b): Para substituição do subcontratado, a contratada deverá ser seguir estritamente o que dispõe o art. 9º do Decreto Distrital 35.592/2014, não sendo permitido a alteração dos serviços, *in verbis:*

> ***Art. 9º*** *O instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.*
>
> *§ 1º O limite percentual indicado neste artigo não impede a fixação de outro limite para subcontratação geral.*
>
> *§ 2º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.*
>
> *§ 3º O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do órgão contratante, e será responsável pelo adimplemento integral do contrato.*
>
> *§ 4º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, empenho direto em favor das subcontratadas.*
>
> *§ 5º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.*
>
> *§ 6º No caso das entidades preferenciais subcontratadas, será concedido, se necessário, o direito de saneamento.*
>
> ***§ 7º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.***
>
> ***§ 8º A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.***
>
> *§ 9º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao órgão contratante, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.* (Grifamos)

Questionamento 7: Além do faturamento direto dos subcontratados compulsórios conforme o Capítulo 21.4 do Edital, poderá ser utilizado faturamento direto em algum outro fornecimento que permita a melhor proposta para a Administração Pública?

Resposta 7: Deverá ser respeitado o disposto no § 4º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que assim versa: "*§ 4º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, empenho direto em favor das subcontratadas.*"

Questionamento 8: Entende-se que o detalhamento do projeto executivo poderá propor otimizações nas metodologias construtivas e nas soluções de funcionalidade/volumetria, arquitetura/acabamentos e engenharia que mantenham o desempenho e a segurança do empreendimento, nas quais poderão ocorrer surgimento de serviços não existentes no “Anexo I - Planilha Orçamentária Referencial” e ajustes nas quantidades, quando tais adaptações sejam vantajosas para a Administração Pública.

O nosso entendimento está correto??

Resposta 8: Em regra, a contratada deverá seguir o Projeto Básico. Casos excepcionais serão avaliados no decorrer da contratação.

Questionamento 9: Conforme o item 18.1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital, todas as peças técnicas do orçamento deverão conter as assinaturas dos profissionais de autoria, acompanhadas de suas identificações e número de registro profissional.

Entendemos que tais assinaturas e identificações deverão constar apenas ao final de cada documento, desde que claramente identificados o início e o fim de cada um deles.

O nosso entendimento está correto??

Resposta 9: Todas as páginas das peças técnicas deverão ser rubricadas pelos respectivos autores, sendo que a primeira e a última deverão ser assinadas e identificadas.

Questionamento 10: Conforme o item 18.1.1 do Anexo I do Projeto Básico do Edital, no caso da inclusão de novos serviços não existentes na Planilha Orçamentária Referencial, dispõe-se que o Metrô-DF apresentará custo de referência e aplicará o coeficiente multiplicador "K" da proposta comercial.

Em relação à apresentação unilateral do custo de referência por parte do Metro-DF, consideramos que tal procedimento poderá ferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que não deverá ser utilizado. Ao invés disto, solicita-se que as partes entrem em acordo para a definição de novos preços e que, em caso de não entendimento entre a partes, a Licitante contrate o serviço em separado.

O nosso entendimento está correto??

Resposta 10: Não. Tal critério será conforme previsto no Edital.

Questionamento 11: Analisando as composições de referência do edital, apresentadas no documento "Parte III - COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO", foi constatado que o custo unitário da mão de obra não está de acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018 do Sindicato dos Trabalhadores nas Industria da Construção e do Mobiliário de Brasília e Sindicato Nacional da Industria da Construção Pesada, Número de registro no MTE - DF000510/2017, que compreende as categorias de Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário com abrangência territorial no Distrito Federal e tem vigência no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

Entendemos, portanto, que será necessário atualizar o custo salarial da mão de obra, os valores dos serviços unitários e consequentemente o valor referência global do edital.

O nosso entendimento está correto?

Resposta 11: As composições auxiliares de mão de obra, apresentadas na Parte III – Planilha de Composição de Custo Unitário, estão com os valores dos insumos de mão de obra apresentados sem os encargos sociais (113,83% - horista e 72,72% - mensalista). O custo evidenciado nestas composições não foi diretamente utilizado para compor o custo dos serviços apresentados na Parte I – Planilha Orçamentária Referencial. Portanto, os custos de mão de obra presentes nas composições de serviço estão corretos e apresentam todos os encargos sociais e complementares e estão de acordo com o SINAPI, apresentando valores superiores ao mencionado nas Convenções Coletivas de Trabalho supracitadas.

A organização e a forma de apresentação do Projeto Básico não afeta o valor de referência global do edital.

Atenciosamente,

Anderson Luiz Senna Costa

Comissão Especial de Licitação

Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LUIZ SENNA COSTA - Matr.0002859-2**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018**, em 23/10/2018, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **14183997** código CRC= **DDDBE763**.